

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.231, DE 2014

(Apenso: PL nº 2.732, de 2015)

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatória inserção do menor infrator em curso regular de ensino e em curso técnico-profissionalizante, e dá outras providências.

Autor: Deputado HEULER CRUVINEL

Relator: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 8.231, de 2014, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para tornar obrigatória a inserção do menor infrator em curso regular de ensino e em curso técnico-profissionalizante, bem como acrescenta a possibilidade de remição do tempo da internação do menor internado por dias de participação nos cursos citados.

O autor da iniciativa em análise justifica a sua pretensão em razão da necessidade de aprimorar os mecanismos de ressocialização dos menores infratores, propondo uma alternativa de caráter pedagógico.

Segundo ele, a presente medida corrige uma falha do sistema de aplicação das medidas socioeducativas, pois oferece a possibilidade de imputar ao adolescente infrator o cumprimento de sua “sanção” através dos estudos, sendo a ele garantida a remição do tempo de internação pela participação efetiva em tais cursos.

Encontra-se apensado à proposta em análise o Projeto de Lei nº 2.732, de 2015, de autoria do Deputado Eros Biondini, que também pretende modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar a obrigatoriedade da frequência do menor infrator em cursos educacionais.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, as aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, devendo ser submetidas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar sobre o mérito das proposições referidas nos termos regimentais.

Em síntese, o Projeto principal pretende: a) criar uma nova modalidade de medida socioeducativa, consistente na inserção obrigatória do menor infrator em curso técnico-profissionalizante; b) implementar a figura da remição da “ pena” para aqueles que cumprem medida socioeducativa de internação e estejam inseridos em curso regular de ensino ou de atividade com formação técnico-profissionalizante; e c) tornar obrigatória a internação em estabelecimento educacional.

Segundo manifestação da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo sobre a presente proposição, recebida através do Ofício nº 1900/15 – JUR, “a proposta, com o devido respeito, é desnecessária (no que toca à criação de nova medida socioeducativa) e logicamente incompatível (quanto à aplicação da remição) com a atual sistemática da Lei nº 8.069/90”.

De acordo com tal documento, é necessário diferenciar, primeiramente, a medida socioeducativa da sanção penal. A primeira destina-se a reeducar o autor de um ato infracional, conscientizando-o de sua prática

ilícita e visando-lhe “facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (art. 3º, *in fine*, do ECA). Assim, o magistrado deverá escolher a medida socioeducativa mais adequada de acordo com a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e gravidade da infração (art. 112, §1º, do ECA).

Já a sanção penal tem por escopo primário prevenir e reprimir a prática da infração penal, sendo aplicada de acordo com o critério trifásico de fixação da pena pelo magistrado.

É importante consignar que a medida socioeducativa de internação não tem prazo determinado de cumprimento, vigorando até a efetiva recuperação do adolescente (art. 121, §2º, do ECA). Por outro lado, a sanção penal deve vigorar até que a pena imposta na sentença condenatória seja cumprida.

Assim, constata-se a impossibilidade lógica de dar cumprimento à pretensão do autor de estender à execução da medida socioeducativa a chamada “remição da pena” prevista na Lei de Execução Penal:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

A remição é o direito do condenado de reduzir, através do trabalho e/ou do estudo, o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto.

Cumpre mencionar, por sua vez, que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no art. 121 que *a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*. E estipula no §2º do aludido dispositivo que *a medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses*.

Nesse ponto, faz-se necessário transcrever trecho do pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo que esclarece de forma contundente a matéria:

Se uma internação é aplicada sem que haja prazo determinado, surge a indagação: como é possível remir dias de uma medida quando não se sabe o quantum determinado e, por consequência, o seu termo final? Isso não significa que o ingresso de um jovem em curso técnico-profissionalizante de modo algum lhe favorecerá. Como se sabe, o objetivo final e precípuo de uma medida socioeducativa é assegurar a reeducação do adolescente em conflito com a lei, garantindo que ele se conscientize do equívoco da prática infracional e adote um novo rumo de vida.

A realização de cursos e diversas outras atividades é justamente um sinal evidente de que ele está compreendendo o processo socioeducativo a que está sendo submetido.

Em outras palavras, não é necessário criar um sistema de “remição” da pena, tendo em vista que os cursos, atividades, oficinas, dentre outros, já são hoje considerados como fatores positivos de evolução do adolescente no processo de recuperação – pesam, destarte, na identificação do tempo restante de internação.

Outrossim, o Projeto parece confundir os institutos ao tornar obrigatória a internação em estabelecimento educacional.

Cumpre-nos informar que a medida socioeducativa de internação não pode ser obrigatória. Ela tem como diretriz os Princípios da Brevidade e da Excepcionalidade.

Assim, o magistrado, ao analisar as nuances do caso concreto e as condições pessoais do menor infrator, irá aplicar-lhe a medida que entender mais adequada à sua reeducação.

Ademais, no tocante à pretensão de criar uma nova modalidade de medida socioeducativa consistente na inserção obrigatória em curso técnico-profissionalizante, sobreleva consignar que a própria Lei nº 8.069/90 já assegura ao adolescente, tanto ao privado de sua liberdade (ou seja, cumprindo medida socioeducativa de internação) quanto àquele em liberdade, o direito à escolarização e profissionalização, conforme dispõem os artigos 4º, 53, 54, 69 e 124 do mencionado Estatuto.

Desse modo, conforme as palavras expendidas na já citada manifestação da PGJ/SP, nota-se que “o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em diversas passagens, o inafastável direito à educação e à profissionalização. E continua: “Neste patamar, a proposta recente de alteração legislativa apenas repete desnecessariamente uma garantia sabidamente conhecida. Vale lembrar que, se esse direito não tem sido cumprido nos estabelecimentos de internação, não será uma nova proposição legislativa, sem qualquer inovação sancionatória, que assegurará a sua concretização”.

Outrossim, frise-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) também assegura esse direito público subjetivo nos artigos 4º, 5º e 36-B.

Nesse ponto, cabe transcrever trecho salutar do aludido pronunciamento do MP/SP:

Além da mera repetição de preceitos já homenageados em lei ordinária, a demarcação do ensino técnico-profissionalizante como medida socioeducativa apenas prejudicará os adolescentes que a ele foram sujeitos.

De acordo com a sistemática legal atual, a formação técnico-profissional é um direito subjetivo do adolescente que infraciona. Durante a execução de qualquer das medidas socioeducativas, por conseguinte, deve o Poder Público assegurar invariavelmente a sua disponibilização. Uma vez aprovado o Projeto de Lei, entretanto, o direito será trasmudado em verdadeiro dever (pois será medida socioeducativa) que, em caso de descumprimento por parte do jovem, poderá sujeitá-lo à internação-sanção, conforme artigo 122, III, da Lei nº 8.069/90.

Desse modo, uma garantia transformar-se-á em dever, punível com a internação.

Por todo o exposto, tais modificações legislativas mostram-se inadequadas no mérito, carecendo de conveniência e oportunidade.

Insta salientar que, pelos mesmos motivos já explicitados, entendemos inconveniente e inoportuna também a proposição em apenso.

Desse modo, vota-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.231, de 2014, e do Projeto de Lei nº 2.732, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator